

DECRETO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

REGULAMENTA o art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições e competência que lhe conferem o artigo 80, inciso IV, o artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no art. 261 da Lei Orgânica do Município (LOMAN), que define os casos de isenção do pagamento das tarifas nos transportes coletivos urbanos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelos Decretos nº 3298/1999 e nº 5296/2004, e ainda as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 241, de 31 de março de 2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.106/2020;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 376, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a equiparação das máis formações congênitas fenda palatina e fissura labiopalatina às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.546, de 13 dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional, no município de Manaus.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DAS TARIFAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as isenções de tarifas nos transportes coletivos urbanos de passageiros definidas no art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

Art. 2º São isentos do pagamento da tarifa a que alude o art. 1º:

I - idosos maiores de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com deficiência (PCD's) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - pacientes com câncer, que estejam em tratamento quimioterápico, radioterápico e inseridos no programa de controle da dor;

IV - portadores de insuficiência renal crônica em tratamento de hemodiálise;

V - portadores do HIV (Aids);

VI - pacientes portadores de hipertensão maligna, que estejam em tratamento;

VII - pacientes portadores de hepatopatia crônica em tratamento e transplantados;

VIII - pacientes portadores de doenças crônicas do coração;

IX - pacientes em tratamento reabilitatório;

X - pessoas reabilitadas pelo INSS.

XI - conselheiros tutelares do município de Manaus.

§ 1º As patologias descritas nos incisos II a IX deverão ser diagnosticadas por médico especialista, da rede de saúde pública ou privada, constando no laudo a complexidade do quadro do paciente.

§ 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído pela Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD) a que se refere o art. 110 da Lei Estadual nº 241/2015 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.106/2020.

§ 3º Serão considerados pacientes portadores de cardiopatia crônica aqueles enquadrados na Lei Municipal nº 124, de 30 de novembro de 2004.

§ 4º Serão consideradas em tratamento reabilitatório as pessoas com dificuldades de locomoção, que estejam em tratamento fisioterapêutico em centros especializados.

§ 5º Serão consideradas reabilitadas pelo INSS as pessoas que passaram por processo de reabilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e receberam um Certificado de Reabilitação Profissional.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 3º Para fim de concessão da gratuidade prevista no art. 2º, inciso II, é considerada pessoa com deficiência (PCD) aquela que se enquadra nos conceitos definidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos Decretos Federais nº 3298/99 e 5296/04, na Lei Federal nº 12.764/2012, na Lei Estadual nº 376/2017, observadas as seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e visão monocular, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no olho afetado;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência psicossocial: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

VI - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO III

DO CARTÃO PASSAFÁCIL GRATUIDADE

Art. 4º Para garantia das gratuidades definidas no art. 2º, fica instituído o Cartão Passafácil Gratuidade.

Art. 5º O Cartão, cuja classificação atenderá aos tipos de patologia, deficiência e respectiva necessidade de embarque do usuário, será emitido observando-se os seguintes padrões e critérios:

I - Cartão Gratuidade P, na cor branca: o portador utiliza a catraca;

II - Cartão Gratuidade P, na cor amarela: o portador não utiliza a catraca;

III - Cartão Gratuidade P, na cor branca, com selo vermelho: o portador utiliza a catraca e terá direito a um acompanhante;

IV - Cartão Gratuidade P, na cor amarela, com selo vermelho: o portador não utiliza a catraca e terá direito a um acompanhante.

Seção I

Do cadastramento do beneficiário perante o Órgão Gestor de Transporte

Art. 6º O Cartão será emitido após o cadastro do usuário perante o Órgão Gestor de Transporte e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do RG ou da Certidão de Nascimento do beneficiário ou do RG do responsável legal, tutor ou curador;

II - cópia do comprovante de residência do beneficiário, devidamente atualizado;

III - formulário de concessão do Cartão Passafácil devidamente preenchido;

§ 1º O formulário a que se refere o inciso III será fornecido pelo Órgão Gestor de Transporte e deverá ser preenchido e assinado em letra legível por médico especialista, da rede de saúde pública ou privada, no qual constará o tipo de deficiência e/ou patologia, respectivo código CID e carimbo contendo o número de registro do profissional no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º Caso o beneficiário necessite de acompanhante, esta solicitação deverá constar no formulário de concessão respectivo.

Art. 7º O prazo para avaliação documental e deferimento pelo Órgão Gestor de Transporte é de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Da decisão que indeferir a solicitação de expedição do Cartão caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior do órgão municipal de transporte, mediante utilização de formulário padrão a ser disponibilizado pelo referido órgão.

Art. 9º Para efeito de cadastro dos beneficiários definidos por este Decreto, as escolas, centros e associações especializadas disponibilizarão os dados de todos os usuários que se encontrarem nas situações descritas no art. 2º, os quais serão inseridos no sistema de pré-cadastro do Órgão Gestor de Transporte.

Parágrafo único. O Órgão Gestor de Transporte deverá disponibilizar apoio logístico, jurídico, técnico e de avaliação médica para viabilização do cadastro.

Seção II

Da expedição do Cartão Passafácil Gratuidade

Art. 10. A expedição da 1ª via do Cartão será gratuita.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da 1ª via, a emissão de novo cartão dependerá do pagamento de taxa de serviço, cujo valor será estipulado por ato normativo do Órgão Gestor de Transporte, mediante recolhimento bancário.

Art. 11. O Cartão Passafácil Gratuidade deverá ser apresentado nos coletivos no formato original e sem rasuras, sendo de uso pessoal e intransferível.

Art. 12. O usuário que utilizar o Cartão Passafácil Gratuidade com selo vermelho terá o benefício da gratuidade estendido no máximo a um acompanhante.

Art. 13. Em caso de dificuldades na utilização do cartão junto à catraca do transporte coletivo ocasionadas por problemas no validador eletrônico ou no chip do cartão, o preposto da concessionária deverá permitir o acesso do usuário ao veículo coletivo pela porta de desembarque.

Parágrafo único. É vedado ao preposto da concessionária de transporte coletivo questionar diagnósticos ou constranger usuários quando do acesso ao veículo, sob pena de instauração de procedimento administrativo para apuração do fato a fim de serem aplicadas as sanções cabíveis pelo Órgão Gestor de Transporte.

Art. 14. No ato de recebimento do cartão, o usuário assinará Termo de Responsabilidade, em duas vias, que conterá todas as regras para utilização do benefício.

Parágrafo único. Sendo o usuário beneficiário menor ou incapaz, o Termo de Responsabilidade será disponibilizado ao responsável ou ao seu representante legal.

Seção III

Do Recadastramento

Art. 15. O Órgão Gestor de Transporte realizará recadastramento a cada 2 (dois) anos para atualização das informações cadastrais dos beneficiários.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recadastramento serão estabelecidos por meio de Portaria expedida pelo Órgão Gestor de Transporte em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES CABÍVEIS

Art. 16. O uso indevido do Cartão Passafácil Gratuidade sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 17. Na hipótese de constatação de uso indevido do cartão por terceiros não cadastrados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, será aplicada ao beneficiário pena de suspensão da utilização do benefício pelo período de até 6 (seis) meses.

Art. 18. Constatada irregularidade na emissão do Formulário de Concessão de Gratuidade pelo médico especialista, este poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pela falta cometida.

Art. 19. Os casos de irregularidades na concessão ou utilização do cartão serão submetidos à análise do Órgão Gestor de Transporte, a quem competirá o seu regular processamento e julgamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos no âmbito do Órgão Gestor de Transporte, a quem competirá editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, XX de XXXXX de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Secretário Chefe do Gabinete Civil